



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12971.007746/2009-92
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **2403-001.893 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A decadência no que concerne a obrigações previdenciárias acessórias a mesma da principal, qual seja, 05 anos, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

MULTA. RECÁLCULO.

Deve ser recalculada a multa por descumprimento de obrigação acessória de acordo com o determinado no art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte, em observância ao princípio da retroatividade benigna.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência do período de 01/01/1999 a 24/07/2001 e determinar o recálculo da multa, de acordo com o determinado no art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte, Votou pelas conclusões o Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da decadência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face de Decisão-Notificação n. 21.424.4/1029/2006, proferido pela Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas/SP, que entendeu por manter parcialmente a exigência das multas decorrentes de descumprimento de obrigação acessórias constantes do AI DEBCAD n. 35.951.938-5, originalmente no importe de R\$ 157.683,83 (cento e cinquenta e sete mil seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos).

Os fatos foram narrados no relatório fiscal, fls. 08/09:

- 1. Nos procedimentos de fiscalização junto a empresa ora autuada, constatamos que a mesma deixou de informar em GFIP – Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informação a Previdência Social, os pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho e a diversas pessoas físicas por serviços prestados, conforme demonstrado nas planilhas “DEMONSTRATIVO DOS VALORES PAGOS A AUTONOMOS, APURADOS COM BASE EM DOCUMENTOS QUE FORMALIZARAM A MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICA E CONTÁBIL DA EMPRESA, “RELAÇÃO DE PAGAMENTOS APURADOS NA CONTABILIDADE, EFETUADOS A PESSOAS FÍCIAS POR SERVIÇOS PRESTADOS”, “DEMONSTRATIVO DOS VALORES PAGAOS A COOPERITA – COOP. ITAPIRENSE DE TRABALHO METALURGICO” e “DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS AO MÉDICO MAURO A MORENO”, em anexo.*
- 2. Este fato constitui infringência ao disposto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV e parágrafo 5º, também acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinado com art. 225, IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.*
- 3. Informamos que não foram constatadas circunstâncias agravantes nem atenuante.*

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 154/159.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas, prolatou a Decisão-Notificação n. 21.424.4/1029/2006, fls. 216/221, mantendo o lançamento, conforme ementa que abaixo segue transcrita, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS
GERADORES.*

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciária.

A penalidade para o descumprimento de obrigação acessória é aquela prevista em lei para a infração considerada, vinculando a fiscalização à sua aplicação.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

DO RECURSO

Inconformado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 228/233, requerendo a reforma do Acórdão, com os seguintes argumentos, em suma:

- A multa equivalente a 100% do débito apurado pelo fiscal viola o princípio da igualdade, não devendo ser superior a 20%, conforme o disposto no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, já que o contribuinte se encontra na mesma posição de hipossuficiência;

- Não é cabível a atualização monetária para obrigações acessórias, apenas para a obrigação principal;

Ao final requer que a multa seja minorada para o percentual de 20%.

DEMAIS INFORMAÇÕES

Consta na fl. 236 que o recurso apresentado era intempestivo bem como deserto, haja vista a falta do depósito dos 30%, o que culminou em termo de Trânsito em julgado, fl. 238 e gerado inclusive a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal, fl. 247.

No entanto, poder judiciário em piracicaba, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.61.05.001503-1, fl. 260, concedeu a segurança pleiteada pelo jurisdicionado para determinar o prosseguimento dos recursos administrativos, inclusive este, sem a necessidade do depósito preliminar.

Na fl. 265, há informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira que enfrenta a matéria da intempestividade, aduzindo que o prazo do recurso foi em 13/11/2006 e que na comunicação de intempestividade o servidor informa que o recurso foi postado em 15/11/2006.

No entanto, continua, observado o despacho de fls. 256, o dia 15/11/2006 foi numa quarta-feira, Feriado Nacional e, ao analisar a cópia do envelope às fls. 235, nota-se que a data da postagem não está legível, tendo indícios de ser 13, 15 ou 18, face ao desenho do numeral que resta legível.

Processo nº 12971.007746/2009-92
Acórdão n.º **2403-001.893**

S2-C4T3
Fl. 4

Portanto, foi determinado o seguimento a este conselho para apreciação das questões preliminares e de mérito.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já narrado acima, em razão da dubiedade da efetiva data do protocolo do recurso, aplicar-se-á o princípio do *in dubio pro contribuinte* e o mérito será analisado. Ademais percebo que ele reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/04/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 04/04

/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 06/06/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 10/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CF/88 - Art. 103-A. *O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

In casu, como se trata de multa conexas à contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

O período de apuração compreendeu as competências 01/1999 a 12/2006. Tendo o auto sido lavrado em 24/07/2006, fl. 03. Logo, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, não é necessário se verificar se houve ou não pagamento, assim, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período de 01/01/1999 a 24/07/2001, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conforme explicado, devendo portanto, ser desconsiderado este período para o cálculo da multa devida.

DAS MULTAS APLICADAS

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09. Ela inseriu o art. 32-A na Lei nº 8.212/91 e alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 32-A. *O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – de **R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).***

*II – de **2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).***

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Logo, quando houver descumprimento da Obrigação Acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91, aplica-se a multa prevista acima. Ocorre que ela deverá ser aplicada da seguinte forma:

1. Soma-se o total das informações incorretas ou omitidas;
2. Divide-se o total em grupos de 10. Para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas será aplicada a multa de R\$ 20,00 (art. 32-A, I);
3. Além dessa multa, aplica-se a multa de 2% ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, **no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo**, limitada a 20% (art. 32-A, II);
4. A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00, para o caso da multa prevista no inciso I e R\$ 500,00 para a multa prevista no inciso II, ambos do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (art. 32-A, § 3º, II).

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

No caso da presente autuação, a multa aplicada teve como base o art. 32, inc. IV e parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 e art. 225, IV, parágrafo 4º do Decreto nº 3.048/99, merecendo portanto o recálculo.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: **(a)** a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, § 6º da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 284, III e art. 373 do Decreto nº 3.048/99 ou **(b)** a norma atual, nos termos do art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, nos moldes transcritos acima.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

Processo nº 12971.007746/2009-92
Acórdão n.º 2403-001.893

S2-C4T3
Fl. 6

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo **provimento parcial** do presente Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência do período de 01/01/1999 a 24/07/2001 e determinar o recálculo da multa, de acordo com o determinado no art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte, na forma descrita no corpo do voto.

Marcelo Magalhães Peixoto